SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104456 - ES (2026/0227153-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON FELIX DOMINGOS
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão transitado em julgado do Tribunal de origem, no qual se manteve condenação por tráfico de drogas, com rejeição da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e absolvição do art. 35.

2. O agravante busca o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado na fração de dois terços, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, I, e, da CF/1988; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, apta à concessão de ofício, no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se conhece de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal quando o acórdão impugnado transitou em julgado e não houve julgamento de mérito no Superior Tribunal de Justiça, por ausência de competência inaugurada nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988.

5. Na hipótese de não conhecimento do *habeas corpus*, é cabível a análise, de ofício, de eventual ilegalidade flagrante, a qual não se verifica no caso concreto.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado por elementos concretos extraídos das circunstâncias do crime,

Documento eletrônico VDA59915922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 31f7176f-1636-4416-9b7c-05ab3c988b15

incluindo a apreensão de 12,770 kg de maconha fracionados e o transporte intermunicipal com divisão em bolsas, indicativos de dedicação à atividade criminosa. A revisão do juízo das instâncias ordinárias sobre a presença de dedicação criminosa demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 31f7176f-1636-4416-9b7c-05ab3c988b15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104456 - ES (2026/0227153-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON FELIX DOMINGOS
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão transitado em julgado do Tribunal de origem, no qual se manteve condenação por tráfico de drogas, com rejeição da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e absolvição do art. 35.

2. O agravante busca o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado na fração de dois terços, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, I, e, da CF/1988; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade, apta à concessão de ofício, no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se conhece de *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal quando o acórdão impugnado transitou em julgado e não houve julgamento de mérito no Superior Tribunal de Justiça, por ausência de competência inaugurada nos termos do art. 105, I, e, da CF/1988.

5. Na hipótese de não conhecimento do *habeas corpus*, é cabível a análise, de ofício, de eventual ilegalidade flagrante, a qual não se verifica no caso concreto.

6. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado por elementos concretos extraídos das circunstâncias do crime,

Documento eletrônico VDA59651703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: 64016c7c-5a16-43bc-90b7-0605cfeaaf87

incluindo a apreensão de 12,770 kg de maconha fracionados e o transporte intermunicipal com divisão em bolsas, indicativos de dedicação à atividade criminosa. A revisão do juízo das instâncias ordinárias sobre a presença de dedicação criminosa demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO
Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON FELIX DOMINGOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 1160-1161).

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, por inadequação da via eleita, porquanto o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de revisão criminal e não houve inauguração da competência desta Corte, à luz do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal. Assentou, ademais, a inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício (fls. 1160-1161).

O agravante sustenta que foram reconhecidos, no acórdão de origem, a primariedade e os bons antecedentes, bem como a ausência de elementos externos idôneos de habitualidade criminosa, de modo que o afastamento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 teria se baseado exclusivamente em circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal — concurso de pessoas, quantidade de entorpecente apreendida de 12,770 kg (doze quilogramas e setecentas e setenta gramas) de maconha, modo de acondicionamento em malas e transporte intermunicipal —, e que tais fatores, isolados ou em conjunto, não demonstram dedicação a atividades criminosas nem integração a organização criminosa.

Argumenta, ainda, que, preenchidos os requisitos legais, a causa de diminuição deve incidir na fração máxima de 2/3 (dois terços), com consequente fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, invocando precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de, sem elementos autônomos, afastar o redutor pela quantidade de droga ou pelo modo de transporte (fls. 2-11 e 1182-1185).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece ser conhecido, mas no mérito não comporta provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado definitivamente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com 600 (seiscentos) dias-multa, mantida a

Documento eletrônico VDA59651703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: 64016c7c-5a16-43bc-90b7-0605cfeaaf87

rejeição da causa de diminuição do tráfico privilegiado, e absolvido do crime de associação para o tráfico do art. 35 da mesma lei, em suma porque transportava 12,770 kg (doze quilogramas e setecentas e setenta gramas) de maconha.

Cumpre registrar que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do presente *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

A jurisprudência estabelece que não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete a este Tribunal processar e julgar, originariamente, apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

De todo modo, verifica-se que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade precípua, que é prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

No que se refere à tese de que haveria ilegalidade manifesta no afastamento da redutora do tráfico privilegiado na dosimetria da pena, tal argumento também não deve ser acolhido.

Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

No caso em apreço, o Tribunal de origem manteve a negativa de incidência da causa de diminuição de pena com base em elementos concretos extraídos dos autos, demonstrando que o agravante não preenche os requisitos subjetivos necessários.

As instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos objetivos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas.

A dedicação à atividade criminosa foi demonstrada por fatos concretos, notadamente a apreensão de entorpecentes em expressiva quantidade - 12,770 kg de

Documento eletrônico VDA59651703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: 64016c7c-5a16-43bc-90b7-0605cfeaaf87

maconha fracionados em doze tabletes, divididos em três bolsas no porta-malas, aliada ao *animus* associativo para a prática do crime de tráfico de drogas, situação revelada pela necessidade de grande ajuste para a consecução do transporte intermunicipal de quantidade tão elevada de droga, elementos que indicam habitualidade na prática do delito.

Dessa forma, constatando-se que a incidência da minorante foi afastada em razão de elementos probatórios concretos que indicam o envolvimento criminoso habitual do agente, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias exigiria aprofundado reexame fático-probatório, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*
> *3. No caso,* ***houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada no modus operandi empregado na execução do crime e nas demais circunstâncias do crime, quais sejam, transporte intermunicipal de mais de dois quilos de crack.*** *Ainda, segundo versão da acusada, ela teria sido contratada para buscar uma mochila, que já sabia que seria carregada com ilícitos. A ré não informou para quem estava realizando o transporte das drogas, tampouco mencionou qual sua relação com o terceiro, deixando claro, contudo, que não podia dar mais informações para não prejudicá-la e sua família, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, pois demostram envolvimento com organização criminosa.* ***Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus****.*
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 885487/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 23/08/2024 - grifamos)*

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: 64016c7c-5a16-43bc-90b7-0605cfeaaf87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.456 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0227153-2

Número de Origem:
00131206020198080030 131206020198080030

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ANDERSON FELIX DOMINGOS
CORRÉU	: IKARO PEREIRA BRAVIN
CORRÉU	: HEMERSON PEREIRA RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON FELIX DOMINGOS
ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA JUNIOR - ES011860
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59879840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:46
Código de Controle do Documento: 801e9bf2-323c-46c2-a0d1-ef40d35c237a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:46
Código de Controle do Documento: 801e9bf2-323c-46c2-a0d1-ef40d35c237a